



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000381850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1117585-81.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ROGÉRIO PARRA e LUIZ ANTONIO SILVADO DE CASTRO, são apelados/apelantes BARCELOS MOEMA COMERCIO DE REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA, KONSTANTINOS PANAYOTIS MAZZIS, JOSÉ ROBERTO BUSTO JUNIOR e TEREZA NEUMA ALVES BUSTO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º 1.117.585-81.2022.8.26.0100

**Apelantes e reciprocamente apelados: ROGÉRIO PARRA (E OUTRO)
E BARCELOS MOEMA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E EVENTOS
LTDA. (E OUTROS)**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.751

Ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres julgada procedente. Pretensão de uma das rés envolvendo o reconhecimento de ilegitimidade passiva. Inadmissibilidade. Demanda proposta em outubro de 2022. Alteração contratual que versa sobre a retirada da referida sócia ocorrera em maio de 2021, de modo que não havia ultrapassado o lapso cronológico de 02 (dois) anos abrangendo as obrigações respectivas quando do ajuizamento da ação. Permanência no polo passivo apta a sobressair. Legitimidade passiva caracterizada. Autores pretendem o reconhecimento da retirada da sociedade em momento anterior à data constante da sentença - abril de 2024. Referência de que ocorrera notificação em dezembro de 2020 sem amparo, visto que inexistente documentação hábil para tanto. Manifestações genéricas e superficiais são insuficientes para dar respaldo à pretensa modificação da ocasião de retirada dos autores da sociedade empresária em referência.

Sentença considerou a data de comparecimento espontâneo do polo passivo nos autos, ante a ausência de notificação formal. Devido processo legal observado. Sentença que se apresenta adequada. Apelos desprovidos.

1. Trata-se de apelações interpostas tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 525/533, aclarada pelos embargos de págs. 544 e 551, que julgou procedente ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres.

Alegam os autores apelantes que a sentença merece reforma, pois constou que a retirada dos autores ocorrera em 7 de abril de 2024, porém, em dezembro 2020, os apelantes comunicaram formalmente aos apelados a sua intenção de deixar a sociedade, em razão das dificuldades para conciliar a dedicação ao restaurante com outros investimentos que possuíam em empresas distintas, tanto que os apelados tomaram providências para bloquear o acesso dos autores nas atividades da sociedade, incluindo alteração de senhas das contas bancárias e restrição de acesso às câmeras de segurança do estabelecimento, e a transição financeira fora concluída em janeiro de 2021, não sendo identificadas pendências da empresa Barcelos Moema Comércio de Refeições e Eventos Ltda., e os autores propuseram formalmente a venda de suas participações em 24 de dezembro de 2020. Reiteram que a retirada se efetivara no final de 60 dias, isto é, em fevereiro de 2021, destacando textos legais, os quais exigem notificação com antecedência mínima de 60 dias para que a retirada ocorra, período em que a sociedade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possa se reorganizar, reportando-se a julgados do Superior Tribunal de Justiça. Pleiteiam a liberação dos valores arrestados e responsabilidade pelo pagamento, uma vez que os réus buscaram extinguir ou ocultar o patrimônio da sociedade com o objetivo de evitar o pagamento dos valores devidos aos autores. Afinal, requerem o efeito suspensivo do recurso, com o regular provimento, para que a comunicação ocorrida em 24 de dezembro de 2020 seja reconhecida.

Os réus também recorreram alegando que Tereza Neuma Alves Busto é parte ilegítima, pois a responsabilidade da sócia retirante se estende até 02 anos após a averbação da modificação do contrato social, reportando-se à alteração contratual ocorrida em 17 de maio de 2021. Destacam que os autores mencionaram que suas participações na empresa estavam adstritas à participação do sócio Konstantinos, reiterando a ausência de participação da corré Tereza no polo passivo, transcrevendo, inclusive, ementas de acórdãos. Afinal, pleiteiam o provimento do recurso, reiterando a ilegitimidade passiva de Tereza Neuma Alves Busto.

Os recursos foram contra-arrazoados pelos réus, págs. 650/662, bem como pelos autores, págs. 663/678, rebatendo integralmente as recíprocas apelações.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

No caso em exame, a pretensão dá corré Tereza, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exclusão do polo passivo da lide, não pode sobressair, haja vista que a alteração contratual, pág. 460, dispõe acerca de sua saída do quadro de sócios em maio de 2021, no entanto, a presente demanda fora proposta em 25 de outubro de 2022.

Ou seja, a correquerida ainda permanece como responsável pelas obrigações da sociedade empresária em comento pelo lapso cronológico de 02 anos após a sua retirada, ressaltando-se que o biênio ainda não havia sido ultrapassado quando do ajuizamento da ação.

Desta forma, a legitimidade passiva da apelante Tereza está apta a prevalecer, de modo que a irresignação envolvendo este tópico não merece prosperar.

Quanta à pretensão dos demais sócios envolvendo o anseio de retirada, aduzindo que não mais integravam a empresa a partir de 24 de dezembro de 2020, não se vislumbra suporte, tendo em vista que inexistente nos autos documentação hábil para tanto.

Com efeito, o e-mail de págs. 244 não demonstra, efetivamente, que os demais sócios tiveram ciência da pretensa retirada, conforme bem salientado na sentença, pois não consta notificação endereçada aos requeridos.

As manifestações genéricas e superficiais dos sócios retirantes são insuficientes para dar respaldo à pretensa modificação da ocasião de retirada da sociedade empresária, pois ausente comprovação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

notificação enviada.

De fato, aplica-se o disposto no art. 1.029 do Código Civil e no art. 605, II, do Código de Processo Civil, todavia, a inexistência de notificação formal é suprida com a citação.

Assim, deve ser considerada a retirada dos requerentes na data de 07 de abril de 2024, ou seja, 60 (sessenta) dias após o comparecimento espontâneo dos réus aos autos, págs. 401/421 dos autos, quando estes tiveram ciência inequívoca da vontade do polo ativo.

Oportunas as transcrições jurisprudenciais desta C. 2ª
Câmara Reservada de Direito Empresarial:

“Apelação – Ação de dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres – Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para o fim de declarar a retirada dos autores da sociedade, com a consequente dissolução parcial, a partir do sexagésimo dia seguinte ao ingresso da ré nos autos, com a devida apuração de haveres, que se dará em liquidação de sentença – Insurgência da requerida – Apelante que comprovou a incapacidade financeira – Documentos que demonstram a existência de patrimônio modesto – Benefício da gratuidade judiciária concedido – Mérito recursal – Pretensão recursal da requerida/apelante de retroação da data de dissolução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da sociedade, para fins de apuração de haveres, ao sexagésimo dia após as tratativas extrajudiciais ou, alternativamente, ao ajuizamento da demanda – Descabimento – Sociedade por prazo indeterminado – A fixação da data-base, por aplicação da regra prevista no art. 1.029 do Código Civil e no art. 605, II, do Código de Processo Civil, deverá ser considerada a data correspondente a 60 dias após a entrega da notificação pelo sócio retirante – Ausência de notificação formal que é suprida com a citação – Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta E. Corte de Justiça – Sentença recorrida que não merece reparo, eis que a data fixada de resolução parcial da sociedade, para fins de apuração dos haveres dos sócios retirantes, é o sexagésimo dia seguinte ao comparecimento espontâneo da requerida aos autos, eis que não foi devidamente citada, considerando que o aviso de recebimento juntado aos autos foi assinado por terceiro – RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação Cível 1005911-41.2021.8.26.0292; Relator Jorge Tosta; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 03/10/2023).

“DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE DIALETICIDADE Hipótese em que não se verifica qualquer violação ao princípio da dialeticidade Razões recursais singelas, que objetivam a reforma parcial da r.

sentença, com pedido de novo exame de matéria pontual
Expostos os motivos de sua inconformidade Preliminar
afastada. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Pretensão
de extinção da ação por ausência de notificação prévia
na forma prevista em contrato Exercício do direito de
retirada (CF/88, art. 5º, XX) Presença dos requisitos
para a retirada imotivada Ausência de notificação prévia
que não impede o prosseguimento da ação e seu
julgamento Notificação suprida pela citação da
sociedade Precedentes do TJSP Preliminar rejeitada.
DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE APURAÇÃO
DE HAVERES MARCO INICIAL Sentença que fixou
como marco a data da distribuição da ação Aplicação da
regra do art. 1.029 do CC e do art. 605, II, CPC
Ausência de notificação formal, suprida pela citação
Prazo que deve fluir a partir do sexagésimo dia após a
citação válida Precedentes do TJSP Recurso provido
neste tópico. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE
APURAÇÃO DE HAVERES MÉTODO DE APURAÇÃO
Pretensão de apuração pelo preço estampado no
contrato social Existência de previsão contratual sobre a
forma de apuração dos haveres Sentença de acerto
confirmada Apuração por balanço patrimonial e de
resultado econômico Havendo previsão expressa no
contrato, os haveres deverão ser apurados daquela
forma Sentença de acerto mantida Recurso improvido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

neste tópico. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (Apelação Cível nº 1011419-79.2019.8.26.0019; Relator Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 20/09/2021).

Por fim, em decorrência do desfecho da demanda, a sucumbência permanece inalterada, tendo em vista o desprovimento de ambos os apelos interpostos.

3. Em remate, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa, ressalvando-se que *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.”* (EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

4. Com base em tais fundamentos, **nega-se provimento aos apelos.**

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

ALC354